



PROCESSO Nº 0000054-69.2013.814.0090  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO DE APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA: PRAINHA  
SENTENCIANTE: VARA ÚNICA DE PRAINHA  
APELANTE.: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA  
PROCURADOR: JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR  
APELADA: ALBERTO PEREIRA PINGARILHO  
ADV.: ADILSON CORREA DA SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN  
PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA PARA PROVAR O DIREITO DO IMPETRANTE. QUANDO O DIREITO REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO A UNANIMIDADE.  
1- Ausência de provas pre- constituídas de que o impetrante possua direito a nomeação no concurso público ao cargo de Técnico em Vigilante Sanitário, eis que existem provas nos autos que sua formação é no curso de Auxiliar Sanitário.  
2- Não existem provas de que cumpriu os requisitos do edital no momento da convocação, havendo ainda uma declaração de inexistência de registro profissional, que é requisito indispensável do edital.  
3- Configurada necessidade de dilação probatória, não é cabível Mandado de Segurança.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 1.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER O RECURSO, CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Belém (Pa), 19 de JUNHO de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação e Reexame Necessário, movida pela Prefeitura Municipal de Prainha em face de sentença proferida pela Vara Única de Prainha em Ação de Mandado de Segurança movido por Alberto Pereira Pingarilho.

Na petição inicial o impetrante relata foi aprovado em primeiro lugar no concurso público realizado pela Prefeitura de Prainha para o cargo de Técnico em vigilância Sanitária, no ano de 2009, o qual previa a abertura de 03 vagas. Relata que o concurso



teve fim em dezembro de 2010, sendo que foi convocado e empossado no cargo, restando tão somente a nomeação.

Afirma o impetrante que possui direito líquido e certo a obter a nomeação, que já procurou a administração diversas vezes e não conseguiu resolver o impasse. Alega ainda que a Prefeitura possui diversos servidores temporários ocupando cargos, e deveria privilegiar o servidor concursado. No pedido requer a concessão da segurança para que seja nomeado no cargo público.

A autoridade coatora prestou informações as fls. 35, alegando a ilegitimidade passiva da parte; impossibilidade do pedido tendo em vista a nomeação; a extinção da ação. Requer a denegação da segurança.

O Ministério Público de primeiro grau pugnou pela denegação da segurança, pois entendeu pela ausência de direito líquido e certo, e considerou a impossibilidade do pedido de nomeação posterior ao termo de posse.

Às fls. 55, o Juiz de primeiro grau concedeu a segurança determinando a nomeação do impetrante para o cargo de Técnico em Vigilância Sanitária.

Irresignado, o Município de Prainha ingressou com recurso de apelação as fls. 67 alegando em síntese: 1) que o impetrante não se apresentou a convocação do concurso, e não possui curso técnico, sendo auxiliar em vigilância sanitária; 2) que o impetrante é primo do antigo prefeito e por esta razão foi emitido o Termo de Posse sem a nomeação; 3) que não possui direito líquido e certo a nomeação.

Foram apresentadas contrarrazões a apelação alegando que trata-se de argumentos por perseguição meramente política, requerendo a manutenção da sentença de primeiro grau.

O Ministério Público de 2º grau pugnou pelo conhecimento do recurso e reforma da sentença,



considerando a ausência de direito liquido e certo.

É o relatório.

**VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise de mérito do recurso.

No writ em estudo, o impetrante requer a nomeação em cargo público, após a assinatura do Termo de Posse. Primeiramente cumpre esclarecer as fases para o exercício no cargo público efetivo: 1) convocação; 2) nomeação; 3) posse; 4) exercício.

Dessa forma, não há como existir o Termo de Posse anterior a nomeação do concursado, tendo em vista que a nomeação ocorre com a fase de habilitação, em que o candidato leva seus documentos exigidos no edital a administração, que após aprovação nomeia o candidato ao cargo público.

Diante desses fatos, de plano, verificamos uma incongruência no pedido da ação, bem como a ausência de documentos necessários ao deslinde do feito, eis que não há nos autos nada que efetivamente comprove que houve a avaliação da prova de títulos e que o candidato estaria apto a ser nomeado.

Outrossim, poderíamos até imaginar que o Termo de Posse supriria esta necessidade, no entanto pela própria alegação do impetrante de que não foi precedido do ato de nomeação nos faz crer que encontra-se fora dos ditames legais.

Não obstante a isto, há também dois documentos que corroboram a conclusão acima, quais sejam: às folhas 45, juntam aos autos um Curso de Formação em Auxiliar Sanitarista, e às fls. 81 uma declaração assinada de próprio punho de que o impetrante não possui registro no órgão de classe para Técnico em Vigilante Sanitário.

Pois bem, comprova-se a existência de um curso auxiliar, não comprova-se a existência de um curso técnico e não comprova-se a existência do



registro no órgão de classe, razões que provavelmente justifiquem por que não tenha havido a nomeação no cargo público almejado, tendo em vista que o edital previa expressamente esta exigência:

**CARGO: TERCINICO EM VIGILANCIA SANITÁRIA/ ZNA URBANA PMP 72- N° DE VAGAS 03-ESCOLARIDADE/ PRÉ-REQUISITO – Curso Técnico de Nível Médio em Vigilância Sanitária, experiência profissional em atividades técnicas de Vigilância Sanitária e Registro do órgão de classe.**

Assim, entendo que não há provas pre- constituídas para que seja admitido remédio constitucional do Mandado de Segurança. Inicialmente, cumpre ressaltar, em princípio, o conceito de mandado de segurança:

O mandado de segurança é uma ação constitucional de rito próprio sumaríssimo, destinada a proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder, concedendo-se a ordem para que o coator cesse imediatamente a ameaça ou a violação. (Carlos Alberto Direito, Manual do Mandado de Segurança)

O mandado de segurança é uma ação constitucional de rito próprio sumaríssimo, destinada a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional).

Dado seu embasamento direto na Carta Magna, preferimos, em sentido mais técnico e preciso, considerar este writ uma ação judicial constitucional, da mesma forma que mais modernamente tem entendido a doutrina para espécies semelhantes, como a ação popular, o mandado de injunção, o habeas corpus e o habeas data. (Edmir Netto Araújo, Mandado de Segurança e autoridade coatora).

"É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver



delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (HELY LOPES MEIRELES, Mandado de Segurança)

Destaco que direito líquido e certo, segundo o posicionamento já consolidado, é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. É, em síntese, a pré-constituição da prova dos fatos alçados à categoria de causa pedir do mandamus, independentemente de sua complexidade fática ou jurídica, que permite a utilização da ação mandamental.

Nessa ótica, é o ensinamento doutrinário do Hely Lopes Meirelles: direito líquido e certo é o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercido no momento da Impetração

Como sabemos o Mandado de segurança precisa de direito prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que conforme as lições da Professora Di Pietro:

No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito.

Com efeito, assim dispõe o art. 1º da Lei n.º 12.016/09:

Art. 1º - . Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

É da essência do mandamus a característica de somente admitir prova literal pré-constituída, aquela que resulta de fato certo, que é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco.

Na esteira desse entendimento, destaca-se o posicionamento jurisprudencial:

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -**



INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO NÃO-PROVIDO (TJMS. Apelação Cível AC 4381 MS 2010.004381-2; 3ª Turma Cível; Rel. Dês. Marco André Nogueira Hanson; DJ 18/03/2010)

PROCESSO CIVIL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA.

- No processo de Mandado de Segurança não há coleta de provas. A prova dos fatos deve estar pré-constituída. (STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 2005/0186608-4/MT; Terceira Turma; Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros; DJ 08/05/2006). (grifo meu)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMUNICADO PARA ADEQUAÇÃO VOLUNTÁRIA DE EDIFICAÇÃO EM TERRENO DE MARINHA. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Mandado de Segurança tem por objeto a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito, individual ou coletivo, líquido e certo, da impetrante. A conduta da autoridade coatora (ação ou omissão) deverá ser demonstrada de imediato, juntamente com a petição inicial. É a denominada prova pré-constituída, sem a qual não há que se falar em direito líquido e certo para fins de segurança. (...) (TRF5. Apelação em Mandado de Segurança AMS 100927/PB 0006820-53.2007.4.05.8200; Segunda Turma; Rel. Dês. Federal Francisco Barros Dias; DJ Eletrônico 25/02/2010) (grifo meu)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. SEGURANÇA DENEGADA. Ausentes as provas pré-constituídas capazes de propiciar o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante, não há como conceder a segurança pleiteada. (STJ. Mandado de Segurança MS 6354/DF 1999/0042166-3; Terceira Seção; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ 20/09/2004) (grifo meu)



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída da ilegalidade e abusividade do ato objurgado. A inexistência desse pressuposto inviabiliza a ação mandamental. (...) (STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS 16700/SP 2003/0129290-1; Segunda Turma; Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins; DJ 28/03/2005) (grifo meu)

Portanto, após detida análise dos autos, conclui-se, por conseguinte, que não há comprovação de direito líquido e certo a ser protegido por essa via mandamental, pressuposto imprescindível para o processamento do Mandado de Segurança, conforme dispõe o art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, haja vista que o impetrante não se desincumbiu do seu ônus, qual seja, apresentar provas pré-constituídas capazes de comprovar a existência do direito pleiteado pelo suplicante.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E CONCEDO-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença de primeiro grau, tendo em vista a ausência de provas pré constituídas em Mandado de Segurança, conforme os fundamentos lançados no voto. Servirá o presente como cópia digitada do mandado.

Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
RELATORA